



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 15 de setembro de 2014

nº 752 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 3

>>Deliberações Superiores Pág. 4

SESSÕES

>>Atas Pág. 7

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3097/2014

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 487/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde para formação de registro de preços visando à aquisição de material de consumo de alta complexidade

RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde

Carla dos Santos Coelho Silva – Assessora Especial da Sesau

Nilseia Ketes – Pregoeira da Supel

Genean Prestes dos Santos – Gerente do Sistema de Registro de Preços

Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/2014/GCPCN

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico nº. 487/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Irregularidade detectada pelo Corpo Técnico e corroborada pelo Ministério Público de Contas. Desnecessidade de suspensão do certame. Autorização expressa para o regular prosseguimento da licitação. Determinação para a Administração apresentar os parâmetros pelos quais foram definidos os quantitativos estimados.

Trata-se da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 487/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo de alta complexidade (agulha para punção, almofada inflável, bulbo para lâmina de laringoscópio, entre outros), por um período de 12 (doze) meses, com valor total estimado em R\$ 38.078.279,04 (trinta e oito milhões, setenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

2. Em exame preliminar, a Unidade Técnica empreendeu zelosa análise dos elementos constantes no edital, detectando apenas irregularidade quanto à ausência de estimativa do quantitativo para comprovar a efetiva necessidade do objeto a ser adquirido. Por essa razão, pugnou, sem prejuízo do prosseguimento do certame, que fosse determinada aos responsáveis a adoção das seguintes providências:

IV.1. Advertência a Administração, para que adote controles de estimação de quantidade dos produtos licitados, com base em critérios técnicos e registro de consumo, no intuito de expressar maneira fidedigna às informações.

IV.2. Recomenda-se a Pregoeira da SUPEL, após as disputas de preços e antes da adjudicação, a comprovação de compatibilidade de preço ao valor de mercado, com a utilização dos fundamentos da parametrização, a este e. Tribunal de Contas, a fim de ofertar maior segurança à futura contratação.

3. Em manifestação inaugural, o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 276/14, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, de fls. 457/458-v), ratificou integralmente o entendimento técnico, acrescentando cotejamento entre as estimativas previstas neste certame e os quantitativos extraídos da última licitação realizada, o que teria revelado discrepâncias acentuadas. Por isso, opinou que sejam chamados os responsáveis para justificar todos os quantitativos previstos nesta licitação.



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

É o relatório. Decido.

4. Em instrução inaugural, o Corpo Técnico, após exame da documentação, não identificou quaisquer irregularidades relevantes que justificassem a suspensão do curso do certame. Todavia, constatou a ausência de levantamento técnico junto às unidades de saúde que demonstrassem a necessidade do quantitativo solicitado, o que deveria levar em conta dados extraídos de controles eficazes de movimento de consumo. Porém, a Unidade Técnica ponderou que seria admissível uma previsão de consumo sensivelmente acima do histórico registrado, pois já se está considerando a demanda do Hospital de Urgência e Emergência ainda em construção.

5. A Procuradoria de Contas somente acrescentou análise comparativa amostral que demonstrou divergência assaz acentuada entre o que já se licitou para alguns itens e o que se prevê adquirir nas futuras contratações ora pretendidas. Ainda que se tenha em conta a demanda futura oriunda de nova unidade de saúde (Hospital de Urgência e Emergência), as discrepâncias revelaram, aparentemente, superdimensionamento do objeto. Todavia, é possível que tenha havido outras aquisições além daquelas previstas na licitação anterior tomada como referência pela Procuradoria de Contas. Ou podem os quantitativos ter sido revistos para mais durante a execução da Ata. Em qualquer hipótese, a divergência, se procedente, deve ser justificada.

6. Muito embora se trate de relevante deficiência, além de bastante recorrente, a ausência desses parâmetros técnicos não tem o condão de impedir o prosseguimento da licitação e até mesmo da celebração da ata.

7. Neste sentido, considerando que até o presente momento não se vislumbra motivo para retardar o seu trâmite e acolhendo o entendimento do Corpo Técnico e do MPC, registro a inexistência de óbice ao prosseguimento da licitação. Ademais, determino à Senhora Carla dos Santos Coelho Silva, Assessora Especial responsável pela elaboração do Termo de Referência e consolidação das demandas apresentadas pelas unidades de saúde, a apresentar justificativas para as discrepâncias entre o histórico de consumo anterior e os quantitativos aqui previstos.

8. Quanto à comprovação de adequabilidade dos preços a serem alcançados, deixo de acolher a sugestão apresentada no Relatório Técnico para realização de cotação parametrizada após a disputa. É que essa licitação contempla quase 100 itens e a realização de cotação de preços parametrizada após a consumação da disputa não é a regra para todos os casos (pois é procedimento moroso e tumultua o regular curso da licitação, que acaba permanecendo suspensa por longas semanas até o levantamento das informações).

9. Além disso e mais importante, houve dois procedimentos de coleta de referência de preço nos autos. O primeiro, realizado pela Sesau, obedeceu o roteiro de cotações tradicionais (preenchimento de documentos de cotação de todos os itens por empresas do comércio local). Já o segundo, realizado pela Supel, utilizou interessante ferramenta disponível no portal Comprasnet e contou com a referência de preço de empresas sediadas tanto no estado de Rondônia como em outros entes (como Goiás, São Paulo, Minas Gerais e Acre), o que, pela própria ampliação do universo de consulta, revela-se referência muito mais confiável. Nessa perspectiva, a primeira referência aponta o valor global de mais de 54 milhões de reais (médias dos preços de todas as empresas). E a segunda, aponta como referência o valor de pouco mais de 38 milhões de reais. De se destacar que, ainda no bojo desse segundo procedimento, a Supel se valeu de requisitos eminentemente técnicos para afastar da média os preços muito discrepantes para mais e para menos, a fim de preservar a higidez da média de preços (materializados em conceitos estatísticos).

10. Por suas fragilidades, a primeira referência foi totalmente desprezada pela Supel para estimar o valor máximo da contratação. Por isso, penso não ser o caso de determinar a realização de cotações adicionais, ainda que parametrizadas. A experiência tem-nos mostrado que essa análise a posteriori toma tempo precioso para a conclusão do certame. Portanto, é razoável que se destine esse saneamento a casos em que a referência de preços previamente levantada não se revele confiável, o que parece não ser o caso dos autos.

11. Assina-se o prazo de 15 dias para apresentação a esta Corte de documentação probatória do cumprimento da determinação aqui exarada (justificativas para a previsão de quantitativos neste certame em acentuada discrepância em relação ao consumo anterior, conforme abordado no Relatório Técnico e no Parecer Ministerial), sem nenhum prejuízo ao curso normal do certame e das contratações.

Porto Velho, 12 de setembro de 2014

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Nova Brasilândia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 984/2014
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: 1º, 2º e 3º Bimestres e 1º Semestre de 2014
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Interessado: GERSON NEVES - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 272.784.761-00
 Conselheiro Relator: Edilson de Sousa Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 25/2014

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GERSON NEVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2014, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.408.772,91, equivalente a 51,65% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 35.638.892,54. Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor

do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2014.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1792/2014 – TCE/RO
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
INTERESSADO: IVONETE ALVES CHALEGRA – CPF 933.193.558-72 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 063/2013-PLENO – PROCESSO PRINCIPAL 2820/2011/TCE-RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/2014/GCVCS/TCE-RO

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 063/2013-PLENO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2820/2011/TCE-RO. NÃO ATENDE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO E RESOLUÇÃO Nº 64/TCER/2010. OPÇÃO DE PARCELAMENTO DE FORMA DIVERSA AO PEDIDO OU DESISTÊNCIA DO PARCELAMENTO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Caso a Requerente opte pelo não recolhimento na forma autorizada por esta Decisão, fica-lhe facultado desistir do pedido de parcelamento, devendo para tanto, dar inteiro cumprimento aos itens V e VI Acórdão nº 63/2013-PLENO, comprovando-se a esta Corte de Contas as medidas de ressarcimento dos valores aos cofres do Município de Santa Luzia do Oeste.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, apresento, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, a seguinte Decisão Monocrática:

I. Conceder o parcelamento a Senhora IVONETE ALVES CHALEGRA – CPF 933.193.558-72 – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste/RO, em 22 parcelas de R\$366,83 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente aos valores que foram levados em responsabilidade solidária ao Prefeito Municipal, Senhor Cloreni Matt, por meio do item V e VI do Acórdão nº 063/2013-PLENO, (Proc. nº2820/2011/TCE-RO), totalizando o valor de R\$6.450,24 (seis mil, quatrocentos e cinqüenta reais e vinte e quatro centavos) monetariamente corrigidos ao valor de R\$8.070,05 (oito mil e setenta reais e cinco centavos);

II. Facultar a senhora IVONETE ALVES CHALEGRA, caso não aceite os termos concedidos pelo item I desta Decisão, que comprove no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, as medidas adotadas junto à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, com o fim de devolver aos cofres Públicos Municipais, os valores levados à responsabilidade solidária, na forma do item V e VI do Acórdão nº 063/2013-PLENO;

III. Em cumprimento ao item I desta Decisão, alertar a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

V. Determinar que a requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

VI. Alertar a interessada que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas;

VII. Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. nº 2820/2011/TCE-RO), em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

VIII. Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento (item I), ou quitação integral dos valores (item II) concedidos nos termos desta decisão, conforme disciplina o artigo 5º, § 5º da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

IX. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, encaminhando-se após a este Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente;

X. Vencido o prazo concedido pelo item IV desta decisão, sem a devida quitação da multa, sejam expedidas as certidões de revelia, promovendo-se o apensamento destes autos ao Processo Principal de nº 2820/2011/TCE-RO;

XI. Determinar a senhora IVONETE ALVES CHALEGRA, para que no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, manifeste-se quanto a opção de promover os pagamentos das parcelas na forma determinada pelos itens I, III, IV e V desta Decisão, ou apresente seu pedido de desistência de parcelamento, dando-se após, cumprimento ao item II;

XII. Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem à multa (Proc. nº 2820/2011/TCE-RO), em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

XIII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 12 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Atos da Presidência

Portarias

Portaria n. 1.112, de 12 de setembro de 2014.

Torna sem efeito a Portaria n. 961/2014.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da

competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "l", item 9 da Portaria n. 643, de 30.5.2014 publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta Memorando n. 137/2014/DEFIN, de 12.9.2014, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n. 961, de 20.8.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 749 – ano IV, de 10.9.2014, que autorizou viagem ao servidor AROLDO FARIAS LAGES, Motorista, cadastro n. 60, tendo em vista que não realizou a referida viagem, sendo substituído por outro servidor, conforme consta no processo n. 2877/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.113, de 12 de setembro de 2014.

Designa atribuição a servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso V, alínea "e" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Processo n. 1169/2014, resolve:

Art. 1º Designar o servidor LUIZ CARLOS FERNANDES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 155, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, como fiscal do Contrato n. 19/2014/TCE-RO, para acompanhar e fiscalizar a execução da adaptação no Edifício Sede desta Corte de Contas, que abrigará o Centro de Dados (Data Center), de contingência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.9.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.120, de 12 de setembro de 2014.

Designa atribuição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 84/2014-SELICON, de 13.8.2014, resolve:

Art. 1º Designar o servidor MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, como Presidente da Equipe de Pregoeiros, instituída mediante Portaria n. 980, de 25.8.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 742 – ano IV, de 1º.9.2014, no período de 1º.9.2014 a 31.8.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º.9.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.119, de 12 de setembro de 2014.

Nomeia substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 210/2014/GP, de 9.9.2014, resolve:

Art. 1º Nomear o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, Chefe de Gabinete de Conselheiro, cadastro n. 990300, para no período de 9 a 13.9.2014, substituir o servidor LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, cadastro 990325, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-6, em virtude da participação do titular no seminário "Alterações e Aditivos aos Contratos Administrativos – melhores práticas para alterações do objeto, prazo e valor nos contratos de serviços, obras, compras e registros de preços", nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.9.2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 3002/14 - TCE-RO
INTERESSADOS: Aldrin Willy Mesquita Taborda
Clodoaldo Pinheiro Filho
Gumerindo Campos Cruz
ASSUNTO: Pagamento de horas-aula

Decisão n. 175/2014/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 77/TCE-RO/2011 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que os servidores ministraram curso e elaboraram material didático, é de conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Aportaram os autos nesta Presidência para deliberação acerca do pagamento de horas-aula pela atividade de instrutoria aos servidores Aldrin Willy Mesquita Taborda, Clodoaldo Pinheiro Filho e Gumerindo Campos Cruz, instrutores do "Curso de Mensuração de Ativos", realizado nos dias 13 a 15 de agosto de 2014, na sala de aula II da ESCon, neste Tribunal.

2. Encaminhado o processo à Assessoria Jurídica, esta se manifestou por meio do Parecer n. 448/2014-ASSEJUR/TCE-RO, nos seguintes termos (fls. 61/62):

Neste contexto, observando as disposições da Resolução nº 77/TCE-RO/2011, concluímos que assiste direito aos instrutores selecionados a perceberem a gratificação pelas atividades de docência e elaboração de material didático, nos limites identificados no Memorando nº 329/ESCon (fls. 02), podendo a Administração desta Corte adotar as medidas necessárias ao respectivo pagamento, a começar pela indicação nos autos de reserva na dotação orçamentária para dar cobertura a despesa aqui tratada, observando, ainda, as retenções tributárias incidentes sobre tais parcelas.

3. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa, por sua vez, prolatou o Parecer n. 248/2014/CAAD, no sentido de não haver óbice ao pagamento pleiteado, recomendando que "o Departamento de Finanças utilize empenho por estimativa para cobrir despesas com hora/aula, evitando a emissão de empenho posterior" (fls. 64).

É o relatório.

4. Segundo a Resolução n. 77/TCE-RO/2011, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

5. Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação promovido pela Escola de Contas, além da elaboração de material didático relativo às atividades mencionadas.

6. Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores.

7. Consoante o Memorando n. 329/ESCon-2014 (fl. 02), o Projeto Básico do Curso (fls. 03-06v), a lista de frequência dos participantes (fl. 07) e cópia do material didático desenvolvido (fls.08-58v), demonstra-se que os servidores efetivamente ministraram o curso.

8. Quanto aos valores decorrentes da atividade, verifica-se terem eles sido apurados pela Escola de Contas, perfazendo o montante de R\$ 4.971,16 (fls. 02v). Entretanto, não há nos autos indicação de reserva na dotação orçamentária e financeira.

9. Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 448/2014-ASSEJUR/TCE-RO e o Parecer n. 248/2014/CAAD por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se a gratificação por atividade de docência aos servidores Aldrin Willy Mesquita Tabora, Clodoaldo Pinheiro Filho e Gumercindo Campos Cruz, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência aos interessados;

III – Após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 2815/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Albano José Caye
ASSUNTO: Concessão de Auxílio de Incentivo à Formação

Decisão n. 176/14/GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. EXIGÊNCIAS. PREENCHIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA NOMEAÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO. DEFERIMENTO PARCIAL. AUTORIZAÇÃO. 1. A LC 307/04 condiciona o pagamento do Auxílio Incentivo à Formação à regulamentação pelo Conselho Superior de Administração. 2. Nesta esteira, a Resolução 52/08 passou a regulamentar o aludido auxílio, autorizando o pagamento aos servidores que concluíram o curso de graduação ou pós-graduação após a investidura no cargo nesta Corte. 3. Recentemente, a Resolução 155/14 ampliou a possibilidade de concessão do Auxílio aos servidores efetivos que concluíram curso não somente depois, mas também antes da investidura no cargo efetivo. 4. Por meio da Decisão n. 133/14/GP, esta Presidência concedeu o benefício aos servidores que efetuaram formalmente seus pedidos para obtenção do Auxílio e os tiveram indeferidos à época em que Resolução que regulamentava o tema autorizava a concessão do benefício somente àqueles que comprovassem a formação após a investidura no cargo. 5. No

caso em apreço, o requerente não acostou aos autos qualquer comprovação de que tenha apresentado pedido para recebimento do Auxílio na data de sua posse. 6. Preenchidas as exigências legais, é de se deferir parcialmente o pedido, concedendo o benefício com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira. 7. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Albano José Caye, Motorista, cadastro n. 449, objetivando o pagamento do Auxílio Incentivo à Formação, nos termos da Resolução n. 52/2008 e da Resolução n. 155/2014, bem como o pagamento do benefício retroativo à data de sua posse, em 01 de dezembro de 2009, nos termos da Decisão n. 133/14/GP (fls. 02/03).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 243/Segesp – fls. 08), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 455/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 11/12):

Em relação ao pedido de retroatividade de percepção do Auxílio de Incentivo à formação à data de sua posse (1º.12.2009), com amparo na Decisão n. 133/GP, carreada às fls. 04/05, este não poderá ser atendido, uma vez que, o requisito fundamental para o pagamento retroativo do aludido benefício seria o indeferimento do pedido pela Administração, o que não consta nos autos, e não a data de sua posse, uma vez que trata-se de um direito subjetivo do servidor que precisa, para ser deferido pela Administração, ser exercitado pelo interessado.

Assim, uma vez que o documento apresentado atesta definitivamente que servidor concluiu curso de graduação em Matemática, opinamos pela implementação do Auxílio de Incentivo à Formação, a partir da data de seu requerimento.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, é de se acolher parcialmente o pedido do servidor.

4. De fato, o art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 307/04 prescreve que será concedido o Auxílio de Incentivo à Formação ao servidor efetivo desta Corte de Contas, desde que haja regulamentação pelo Conselho Superior de Administração.

5. Nesta esteira, após decisão do CSA, a Resolução n. 52/TCE-RO-2008 passou a regulamentar o Auxílio mencionado, conceituando-o e definindo as regras para sua concessão.

6. Dentre elas, está a apresentação de diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de nível superior ou de curso de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, a porcentagem a ser calculada sobre o vencimento básico, e a necessidade de que haja disponibilidade orçamentária, atendendo aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00.

7. Neste ponto, impende asseverar que tal Resolução foi recentemente alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, que ampliou a possibilidade de concessão do Auxílio aos servidores efetivos:

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura do cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais: (...)

8. Assim, nos termos do art. 3º da citada Resolução n. 52/2008/TCE-RO e conforme a Instrução n. 243/Segesp (fls. 08), o servidor é efetivo e

apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de graduação em Matemática no ano de 2007 (fls. 03), anteriormente ao seu ingresso no quadro de pessoal desta Corte de Contas, em 2009, preenchendo as exigências legais e fazendo jus ao benefício.

09. Finalmente, o parágrafo único do mesmo art. 3º prescreve, ainda, que o benefício será concedido a partir do deferimento, retroagindo seus efeitos financeiros à data do pedido, em 08.08.2014 (fls. 02), desde que encartada a disponibilidade orçamentária e financeira, observando-se os limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/00, nos termos do art. 4º da Resolução n. 52/2008/TCE-RO.

10. Com relação ao pedido do servidor para pagamento retroativo do benefício a partir da data de sua posse, em 01.12.2009, não há como dar-lhe guarida.

11. De fato, a Decisão n. 133/14/GP, de 23.07.2014, concedeu os servidores Raimundo Gomes Braga, Jamila Maia Woida, Deisy Cristina dos Santos, Jane Rosiclei Pinheiro e Sandrael de Oliveira Santos o Auxílio Incentivo à Formação com efeitos retroativos (fls. 04/06).

12. Entretanto, naquela oportunidade, os aludidos servidores lograram comprovar que haviam efetuado formalmente seus pedidos para obtenção do Auxílio e os tiveram indeferidos, à época em que a Resolução que regulamentava o tema autorizava a concessão do benefício somente àqueles que comprovassem a formação após a investidura no cargo.

13. No caso em apreço, o requerente não acostou aos autos qualquer comprovação de que tenha apresentado pedido para recebimento do Auxílio Incentivo à Formação na data de sua posse.

14. Assim, ao tempo em que DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do servidor Albano José Caye, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se ao servidor Albano José Caye, Motorista, cadastro n. 449, o Auxílio de Incentivo à Formação, com base na Lei Complementar n. 307/04 e nas Resoluções n. 52/TCE-RO-2008 e n. 155/2014/TCE-RO, com efeitos financeiros a partir de 08.08.2014;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2014.

José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 2574/14 - TCE-RO
INTERESSADA: Elifalete Inácio Carneiro
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Decisão n. 177/14/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO. SERVIDOR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INDEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO.

1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2.

Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Ademais, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto nos leva a conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do próprio servidor, ou seja, deve ele ser beneficiário, ainda que não seja o titular. 4. No caso em testilha, considerando que a servidora adquiriu plano de saúde apenas em favor de seu neto, não sendo ela a beneficiária, é de se indeferir o pedido. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Elifalete Inácio Carneiro, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 272, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado tendo em vista a contratação de plano de saúde cujo beneficiário é seu neto, Arthur Vinícius Kamacony de Oliveira (fls. 02/38).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 197/Segesp – fls. 41), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 407/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 50/51):

Diante do exposto, entende esta Assessoria que a requerente não faz jus a percepção do "auxílio-saúde condicionado", no importe atual de R\$ 219,13 (duzentos e dezenove reais e treze centavos), conforme Portarias RH nº 429/2014 e nº 442/2014.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se a impossibilidade de atendimento do pleito.

4. De fato, a Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

5. Assim, o inciso II do art. 1º da aludida lei definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

6. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

7. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

8. Entretanto, de acordo com a aludida norma que regulamenta o Auxílio Saúde Condicionado, o benefício somente será concedido ao servidor que estiver inscrito em Plano de Saúde como beneficiário, ainda que não seja ele o titular.

9. Isto porque, conforme posicionamento já trazido pela Decisão n. 104/14/GP, de 19.05.2014, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto nos leva a conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do próprio servidor, ou seja, deve ele ser beneficiário, ainda que não seja o titular.

10. Não há que se falar, portanto, em conceder o benefício ao neto da servidora, pois os benefícios do plano de saúde se restringem apenas a ele, não alcançando a requerente.

11. Ante ao exposto, ao tempo em que INDEFIRO o pedido da servidora Elifalete Inácio Carneiro, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência da interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Sessões

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento de Julgamento
Departamento do Pleno

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 10/2014

No período de 8 a 12 de setembro de 2014 foram distribuídos eletronicamente 72 processos que versam sobre Atos de Pessoal aos Conselheiros-Substitutos, de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos 240 e 245 do Regimento Interno:

Processo n. 3.009/2.014 – Interessada: Marly Calixto Fernandes - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.016/2.014 – Interessada: Alverina Custódia Álvaro - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.020/2.014 – Interessada: Francisca Alves Murgrave - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.033/2.014 – Interessada: Solange Vieira Melo de Oliveira - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.037/2.014 – Interessada: Nilda Dias de Oliveira - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.041/2.014 – Interessada: Solange Teixeira Batista da Gama - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.070/2.014 – Interessada: Aurea Barbosa da Silva Rocha - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.102/2.014 – Interessado: Kayky Bruno Rodrigues Raposo - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.129/2.014 – Interessado: Atayde dos Santos - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.146/2.014 – Interessada: Silene da Penha Buffon Pereira - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.118/2.014 – Interessada: Vanuza do Socorro Botelho do Nascimento - Assunto: Pensão
Processo n. 3.122/2.014 – Interessada: Nubia Souza da Silva - Assunto: Pensão
Processo n. 3.127/2.014 – Interessada: Luzinete Custódio dos Anjos Oliveira - Assunto: Pensão
Processo n. 3.134/2.014 – Interessado: João Batista Bretas - Assunto: Pensão
Processo n. 3.157/2.014 – Interessado: José Sebastião Pinheiro da Cruz - Assunto: Reserva Remunerada
Processo n. 2.758/2.014 – Interessados: Jonas Gama Barbosa e outros - Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso
Processo n. 3.220/2.014 – Interessada: Eleandra Rodrigues de Andrade - Assunto: Pensão
Processo n. 3.224/2.014 – Interessada: Mônica Sampaio Silva - Assunto: Pensão
Processo n. 3.228/2.014 – Interessada: Ilêi Matos dos Santos - Assunto: Pensão
Processo n. 3.145/2.014 – Interessado: João Batista Chagas dos Santos - Assunto: Aposentadoria, distribuídos ao Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva.

Processo n. 3.017/2.014 – Interessado: Nilton Sales Machado - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.021/2.014 – Interessada: Alice Barbosa - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.034/2.014 – Interessada: Marta Maria Ferreira - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.038/2.014 – Interessada: Dulcelina Aparecida dos Santos - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.042/2.014 – Interessada: Efigênia de Fátima Farias - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.072/2.014 – Interessado: Joaquim Rodrigues de Siqueira Filho - Assunto: Aposentadoria
Processo n.

3.074/2.014 – Interessada: Carmelina Barbosa de Lima - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.104/2.014 – Interessada: Marta Faustino da Silva Barros - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.131/2.014 – Interessado: Geraldo Gonçalves Pereira - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.156/2.014 – Interessada: Francisca Furtado de Oliveira - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.119/2.014 – Interessado: Etevaldo Bezerra Castro - Assunto: Pensão
Processo n. 3.123/2.014 – Interessado: Raimundo Nonato Guedes - Assunto: Pensão
Processo n. 3.128/2.014 – Interessado: Genivaldo Francisco dos Santos - Assunto: Pensão
Processo n. 3.135/2.014 – Interessado: Francisco de Souza Machado - Assunto: Pensão
Processo n. 3.221/2.014 – Interessada: Ângela Pasesa Alanoca Tello - Assunto: Pensão
Processo n. 3.225/2.014 – Interessado: Irismar Rodrigues de Souza Schonardie - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Processo n. 3.018/2.014 – Interessada: Maria de Lourdes de Andrade Santos - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.031/2.014 – Interessado: Pedro Domingos de Jesus - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.035/2.014 – Interessada: Hercília Barbosa Ferreira Liberti - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.039/2.014 – Interessada: Andreia Maria Marques - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.043/2.014 – Interessada: Catarina Parreira Gir - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.100/2.014 – Interessado: Ely Pedro da Silva - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.117/2.014 – Interessada: Cecília Feitosa de Oliveira Bernardo - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.124/2.014 – Interessada: Rosiney Cordeliquel Nunes - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.143/2.014 – Interessada: Josefa Mendes Fonseca - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.075/2.014 – Interessada: Inez Gubert Zamarchi - Assunto: Pensão
Processo n. 3.120/2.014 – Interessada: Maria da Silva Martins - Assunto: Pensão
Processo n. 3.133/2.014 – Interessado: Lino Borges de Amorim - Assunto: Pensão
Processo n. 3.137/2.014 – Interessado: Benedito Damasceno Sobrinho - Assunto: Pensão
Processo n. 3.073/2.014 – Interessado: Gerson Zerbone Dorigheto - Assunto: Reserva Remunerada
Processo n. 3.155/2.014 – Interessado: Augusto Viana de Araújo - Assunto: Reserva Remunerada
Processo n. 3.223/2.014 – Interessado: Francisco da Silva Magalhães - Assunto: Pensão
Processo n. 3.227/2.014 – Interessado: Raimundo Nonato Ferreira - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Processo n. 3.007/2.014 – Interessada: Cleidiomar Camargo dos Santos - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.013/2.014 – Interessada: Clotilde Graciosa da Silva - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.019/2.014 – Interessado: Gervasio Bispo Pinto - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.032/2.014 – Interessada: Maria do Carmo Santos de Melo - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.036/2.014 – Interessada: Maria Laura Soares - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.040/2.014 – Interessada: Eva Moreira Prates - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.069/2.014 – Interessado: Mateus Gonzaga Pedroza - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.101/2.014 – Interessada: Maria de Jesus da Silva - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.125/2.014 – Interessada: Almerinda Alves de Andrade - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.141/2.014 – Interessada: Maria de Lourdes de Almeida de Sá Menezes - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.158/2.014 – Interessada: Ivete Lucia Brandalise - Assunto: Aposentadoria
Processo n. 3.010/2.014 – Interessada: Neuza Lucindo Raimundo - Assunto: Pensão
Processo n. 3.121/2.014 – Interessada: Amélia Menezes Ribeiro da Silva Monteiro - Assunto: Pensão
Processo n. 3.126/2.014 – Interessado: Jurandir Pereira Bastos - Assunto: Pensão
Processo n. 3.136/2.014 – Interessada: Francisca Araújo da Silva - Assunto: Pensão
Processo n. 3.068/2.014 – Interessado: Joel Santim - Assunto: Reserva Remunerada
Processo n. 3.222/2.014 – Interessada: Aurelina Barbosa De Oliveira - Assunto: Pensão
Processo n. 3.226/2.014 – Interessado: Fernando Silva - Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Realizada a distribuição eletrônica de processos que versam sobre recursos, ficando excluídos os Relatores Originários, e demais processos:

Processos nº 2865/2014 e 2871/2014 (Processo de Origem nº 2217/1999)
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 112/2014-Pleno
Recorrentes: Antônio Luiz Campanari e José Carlos Silvério
Advogados: Richard Campanari – OAB/RO 2889
José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593
Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro Valdivino Benedito Antônio Alves
Distribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Distribuição por sorteio

Processo nº 2971/2014 (Processo de Origem nº 2498/2013)
Assunto: Pedido de Reexame à Decisão Monocrática nº 070/2013/GCVCS
Recorrente: Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil
Relator da Decisão recorrida: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Distribuído ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
Distribuição por sorteio

Processo nº 2969/2014 (Processo de Origem nº 1401/2013)
Assunto: Pedido de Reexame à Decisão nº 33/2014 – 1ª Câmara
Recorrente: Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil
Relator da Decisão Recorrida: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Distribuído ao Conselheiro Paulo Curi Neto
Distribuição por sorteio

Processo nº 3050/2014 (Processo de Origem nº 3840/2008)
Assunto: Pedido de Reexame à Decisão Monocrática nº 052/2014- TCE-RO
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - Iperon
Relator da Decisão recorrida: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva – 2ª Câmara
Distribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Distribuição por sorteio

Processo nº 2967/2014 (Processo de Origem nº 4185/2013)
Assunto: Pedido de Reexame à Decisão Monocrática nº 336/2013/GCESS
Recorrente: Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil
Relator da Decisão recorrida: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Distribuído ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Distribuição por sorteio

Processo nº 2968/2014 (Processo de Origem nº 1371/2013)
Assunto: Pedido de Reexame à Decisão Monocrática nº 055/2013/GCJGM
Recorrente: Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil
Relator da Decisão recorrida: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Distribuído ao Conselheiro Paulo Curi Neto
Distribuição por sorteio

Processo nº 3107/2014
Assunto: Proposta de Decisão Normativa
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Distribuído ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
Distribuição por sorteio

Processo nº 3108/2014
Assunto: Consulta – Parecer sobre Regime Jurídico Estatutário de Servidores Públicos
Interessada: Suelen Santana
Distribuído ao Conselheiro Paulo Curi Neto
Distribuição por sorteio

Processo nº 3093/2014
Assunto: Consulta Técnica – Unidade Gestora durante execução orçamentária
Interessados: Luiz Henrique Gonçalves e Rita Ferreira de Lima
Distribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Distribuição por dependência

Processo nº 3160/2014 (Processo de Origem nº 3740/2007)
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 98/2014 – 1ª Câmara
Recorrente: Construel Terraplanagem Ltda. – CNPJ nº 03.317.424/0001-72
Advogados: Eduardo Mezzomo Crisostomo – OAB/RO 3404 e Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134
Relator do Acórdão recorrida: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Distribuído ao Conselheiro Paulo Curi Neto
Distribuição por sorteio

Processo nº 3161/2014 (Processo de Origem nº 3820/2008)
Assunto: Pedido de Reexame à Decisão Monocrática nº 055/2014/GCVCS
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - Iperon
Procurador do Estado: Thiago Alencar Alves Pereira – OAB/RO5633
Relator da Decisão recorrida: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Distribuído ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
Distribuição por sorteio

Redistribuição eletrônica de processos, ficando excluído o Conselheiro que declarou impedimento/suspeição:

Processos nº 0856/2011 e 1057/2011 (Processo de origem nº 3014/2005)
Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 163/2010 – 1ª Câmara
Recorrente: Paulo Roberto Oliveira de Moraes e Salomão da Silveira
Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
Redistribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Redistribuição por sorteio

Processo nº 1135, 1161/2014 e 3046/2014 (Processo de origem nº 4178/2004)
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 5/2014 – Pleno
Recorrentes: Pedro da Costa Beber, Hilda Paiva Cruz e Alzenor Lima de Vasconcelos
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B
José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593 e Édson Bernardo Andrade Reis Neto – OAB/RO 1207
Relator do Acórdão recorrida: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Impedido/Suspeito: Conselheiros Paulo Curi Neto, Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves
Redistribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
redistribuição por sorteio

Processo nº 1756/2006
Assunto: Tomada de Contas Especial
Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia - Deosp
Impedimento/Suspeição: Conselheiros Benedito Antônio Alves e Edilson de Sousa Silva
Redistribuído ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Redistribuição por sorteio

Processo nº 1387/2004
Assunto: Prestação de Contas – exercício 2003
Interessado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Impedimento/Suspeição: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto
Redistribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Redistribuição por sorteio

Processo nº 2276/2002
Unidade: Secretaria de Estado Planejamento e Coordenação-Geral e Administração do Governo do Estado de Rondônia - Seplad
Assunto: Representação convertida em Tomada de Contas Especial
Impedimento/Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva
Redistribuído ao Conselheiro Paulo Curi Neto
Redistribuição por sorteio

Porto Velho, 12 de setembro de 2014

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente